



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 15ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**23/05/2023
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Segurança Pública

**15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/05/2023.**

15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2891/2020 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	6
2	PL 1372/2022 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	16

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(6)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(UNIÃO)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(PSDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)			
Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Dr. Samuel Araújo(PSD)(2)	RO 3303-6148	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054	6 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PSB)(8)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NOVO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professor Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
 TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 23 de maio de 2023
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
15ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Inclusão do item 2. (19/05/2023 11:15)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2891, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. Em 16/5/2023, foi apresentada a Emenda n. 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 2 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1372, DE 2022

- Não Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.891, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei (PL) nº 2.891, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.*

A infiltração e a ocultação de identidade de que trata o projeto referem-se à atuação de agentes de polícia em ambiente virtual, na investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, que, além dos crimes elencados nos arts. 190-A e 190-C do Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), passaria a também abarcar o registro não

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

autorizado da intimidade sexual e a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, condutas essas que somente passaram a ser consideradas crime, recentemente, com a edição, das Leis nºs 13.772 e 13.718, ambas de 2018, respectivamente.

Na justificação, o autor da proposta pontua que o objetivo da proposição é exatamente possibilitar a atualização das redações dos arts. 190-A e 190-C do ECA, e, com isso, combater a violência e a impunidade.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 2.891, de 2020, é conveniente e oportuno.

A atualização das normas processuais penais é tarefa que deve ser feita de modo contínuo para se evitar lacunas na legislação e, assim, conferir maior celeridade, segurança jurídica e eficiência à atuação de todos os envolvidos com persecução penal, seja durante a investigação criminal ou durante o processo penal propriamente dito.

O projeto em análise atualiza os arts. 190-A e 190-C do ECA, ao neles incluir os novos crimes de que tratam os arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Código Penal, delitos que também atentam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Por essa razão, temos que o PL nº 2.891, de 2020, de fato supre uma lacuna existente no ECA e deve ser aprovado com urgência.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.891, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CSP

(ao PL nº 2891, de 2020)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2891, de 2020, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

Art. 3º Acrescente-se ao art. 217-A do art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, o seguinte § 6º:

“**Art. 217-A.**.....

.....

§ 6º Para a consumação do crime descrito neste artigo é desnecessário que haja contato físico direto entre o agente e a vítima, sendo suficiente a prática de ato libidinoso, ainda que por meio virtual. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2891, de 2020, altera o Código Penal e o ECA para permitir a infiltração policial na internet para investigação dos crimes de registro e divulgação não autorizados da intimidade sexual. Dessa forma, a fim de complementar as possíveis condutas do crime de estupro de vulnerável, especificamente quando praticada de modo virtual, aproveitamos o ensejo para complementar o art. 217-A, para nele prever que para a consumação do crime é desnecessário que haja contato físico direto entre o agente e a vítima, sendo suficiente a prática de ato libidinoso, ainda que incitada por meio virtual.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 190-A.** A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , obedecerá às seguintes regras:

.....” (NR)

“**Art. 190-C.** Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.441, de 8 maio de 2017, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes de pedofilia (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA), de invasão de dispositivo informático (art. 154-A do Código Penal - CP), de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), de corrupção de menores (art. 218 do CP), de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do CP) e de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B do CP).

No ano seguinte, duas novas leis alteraram o CP para criar dois tipos penais referentes à dignidade sexual de vulneráveis.

A Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, acrescentou o art. 218-C ao CP, para prever o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Já a Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, adicionou o art. 216-B ao CP, para tipificar o crime de registro não autorizado da intimidade sexual, que também pode ter criança ou adolescente como vítima.

O objetivo deste projeto de lei é possibilitar a infiltração policial virtual, cibernética ou eletrônica na investigação desses novos crimes, atualizando a legislação, combatendo a violência e reduzindo a impunidade.



Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,



Senador **MARCOS DO VAL**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2891, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - artigo 154-
 - artigo 216-A
 - artigo 217-
 - artigo 218
 - artigo 218-
 - artigo 218-A
 - artigo 218-B
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 13.441, de 8 de Maio de 2017 - LEI-13441-2017-05-08 - 13441/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13441>
- Lei nº 13.718 de 24/09/2018 - LEI-13718-2018-09-24 - 13718/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13718>
- Lei nº 13.772 de 19/12/2018 - LEI-13772-2018-12-19 - 13772/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13772>

2



Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 1372, de 2022, do
Deputado Paulo Bengtson, que *autoriza o Poder
Executivo a implantar serviço de monitoramento
de ocorrências de violência escolar.*

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1372, de 2022, do Deputado Paulo Bengtson, que *autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar*.

O art. 1º do Projeto autoriza o Poder Executivo a implantar, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE).

O § 1º do art. 1º do Projeto dispõe que o Sistema atuará, prioritariamente, na produção de estudos, levantamentos e mapeamento de ocorrências de violência escolar; na sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar; na promoção de programas educacionais e sociais direcionados à formação de uma cultura de paz; na prestação de assessoramento às escolas consideradas violentas, nos termos de regulamento; e na prestação de apoio psicossocial a membros



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.

O § 2º do art. 1º do Projeto estabelece que o Sistema será operado em solução de informática que viabilize a integração e o tratamento de informações recebidas por telefone, fixo ou móvel, correio eletrônico, sítios na rede mundial de computadores e outras mídias.

O art. 2º do Projeto atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de instalar, no âmbito do Sistema, número de telefone de acesso gratuito a qualquer localidade do País, para recebimento de denúncias de violência escolar ou risco iminente de sua ocorrência.

O art. 3º do Projeto prevê a vigência imediata da Lei.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após esta Comissão, o Projeto segue para a Comissão de Educação.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas *a* e *k* do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a segurança pública e a políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

Não foi encontrado nenhum vício de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade, a ementa, o *caput* do art. 1º e o art. 2º do Projeto o tornam, sem necessidade, autorizativo, razão por que apresentamos uma emenda de redação para evitar questionamentos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Com relação ao mérito, o Projeto é conveniente e o oportuno. A proposta de criação de um Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas é bem-vinda e desejável.

Trata-se de um sistema 100% eletrônico, em todos os níveis de governo, para prevenção e combate à violência escolar, por meio de mapeamento de ocorrências, disseminação de medidas de segurança eficazes, programas de conscientização, foco nas escolas mais vulneráveis, assistência às vítimas e criação de uma linha direta para denúncias.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1372, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se à ementa, ao *caput* do art. 1º e ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1372, de 2022, a seguinte redação:

“Institui, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE).”

“**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE).

.....”

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“**Art. 2º** A União criará e manterá, no âmbito do SNAVE, número de telefone de acesso gratuito a qualquer localidade do País, para recebimento de denúncias de violência escolar ou risco iminente de sua ocorrência.”

Sala da Comissão, de maio de 2023.

Senador SÉRGIO PETECÃO, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1372, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2176400&filename=PL-1372-2022



[Página da matéria](#)



Autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE).

§ 1º O SNAVE atuará, prioritariamente, na:

I - produção de estudos, levantamentos e mapeamento de ocorrências de violência escolar;

II - sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar;

III - promoção de programas educacionais e sociais direcionados à formação de uma cultura de paz;

IV - prestação de assessoramento às escolas consideradas violentas, nos termos de regulamento;

V - prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.

§ 2º O SNAVE será operado em solução de informática que viabilize a integração e o tratamento de informações recebidas por telefone, fixo ou móvel, correio eletrônico, sítios na rede mundial de computadores e outras mídias.

Art. 2º O Poder Executivo ficará responsável em instalar, no âmbito do SNAVE, número de telefone de acesso gratuito a qualquer localidade do País, para recebimento de denúncias de violência escolar ou risco iminente de sua ocorrência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 617/2022/SGM-P

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.372, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93788 - 2